



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310176-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADVOCACIA BENKO LOPES SC e LAERCIO BENKO LOPES, é agravado RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2310176-91-2024

Agravantes: Laercio Benko Lopes e outro

Agravado: Ricardo Jorge da Conceição dos Santos Neto

VOTO Nº 8244

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NO CONTEXTO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA. AGRAVANTES QUE HAVIAM REQUERIDO AO JUÍZO DE ORIGEM FIZESSE OBRIGAR O EXEQUENTE A APRESENTAR NOVA PROCURAÇÃO, COM DATA RECENTE, A COMPROVAR MANTENHA A CAPACIDADE CIVIL, NÃO COMPROMETIDA POR ALGUM ASPECTO, ALEGANDO OS AGRAVANTES QUE SE JUSTIFICA TAL MEDIDA DE CAUTELA CONSIDERANDO A AVANÇADA IDADE DO EXEQUENTE (COM MAIS DE NOVENTA ANOS), E O FATO DE A PROCURAÇÃO TER SIDO OUTORGADA POR PROCURADORA.

AGRAVO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELOS AGRAVANTES QUE É DEVERAS JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, SEJA QUANTO À AVANÇADA IDADE DO EXEQUENTE, SEJA EM ESPECIAL QUANTO AO FATO DE A PROCURAÇÃO TER SIDO OUTORGADA POR PROCURADORA, ASPECTOS QUE LEGITIMAM A CAUTELA QUE OS AGRAVANTES FIZERAM OBSERVAR AO JUÍZO DE ORIGEM, A QUEM CABE O DEVER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ZELAR PELA RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, AFERINDO-OS EM DIVERSOS MOMENTOS NO PROCESSO, NOMEADAMENTE QUANDO DA EXECUÇÃO, EM QUE O RISCO DE IRREVERSIBILIDADE FÁTICA É SEMPRE MAIOR.

SUSPEIÇÃO, CONTUDO, DE QUE NÃO SE PODE CONHECER NOS LIMITES COGNITIVOS DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEPENDE DE OS AGRAVANTES OBSERVAREM A FORMA PREVISTA NO ARTIGO 146 DO CPC/2015.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não atendeu a requerimento dos agravantes no sentido de que haveria a necessidade de intimar o exequente a apresentar uma nova procuração, com data mais recente, alegando os agravantes que, em se estando na fase de execução, essa cautela seria ainda mais necessária diante do fato de o exequente contar com idade avançada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mais de noventa anos), além do fato de a procuração ter sido outorgada por procuradora. Alegam os agravantes, outrossim, que estaria configurada a suspeição do juízo de origem.

Recurso, tempestivo e preparado. Não dotado de efeito ativo ou suspensivo.

Resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Circunstâncias objetivas legitimam a providência requerida pelos agravantes. Quais sejam: o fato de o exequente contar com idade avançada (mais de noventa anos), e o de a procuração por ele ter sido outorgada por intermédio de procuradora.

São essas circunstâncias objetivas que justificam a cautela que fizeram observar ao juízo de origem no sentido de que se obrigasse o exequente-agravado a que apresentasse uma nova procuração, com data recente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, portanto, de uma providência que revele a manifestação de um preconceito etário, senão que se cuida de algo que forma a legítima preocupação dos agravantes-exequentes, mas não apenas deles, porque ao juízo de origem, a ele próprio, cabe o dever de zelar pela rigorosa observância da presença dos pressupostos processuais (e a capacidade de estar em juízo, e de nele estar devidamente representada), pressupostos que podem e devem ser aferidos em diversos momentos no processo, sobretudo na fase de execução, quando o risco de irreversibilidade fática envolvendo a tutela jurisdicional é consideravelmente maior.

De maneira que, legítima e justa, a providência que os agravantes haviam requerido devem ser imediatamente atendida pelo juízo de origem, que fará intimar o exequente para que, no prazo fixado, apresente nova procuração, com data recente.

Enquanto à suspeição, é tema de que aqui não se pode tratar, porque os agravantes a devem arguir segundo a forma prevista no artigo 146 do CPC/2015.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, nos termos aqui estabelecidos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na
r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR